

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

FAZENDA VILANOVA/RS

COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO, ATUALIZAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO

Álvaro da Silva Brandão - Presidente

Euclides Gaspar Bender - Relator

Edvaldo Borges dos Santos - Membro

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA VILA NOVA - 2010

Álvaro da Silva Brandão

Edevaldo Borges dos Santos

Euclides Gaspar Bender

Hilário Roloff

João Carlos Cardoso da Silva

Jose Valdair Cardoso

Leo Mota

Marcos Adriano Lerner

Renato da Costa

SÚMARIO

Preâmbulo.....	
Título I - Da Organização Municipal.....	
Capítulo I – Das Disposições Preliminares.....	
Capítulo II - Da Competência Municipal.....	
Capítulo III - Das Vedações.....	
Título II - Da Organização dos Poderes.....	
Capítulo I - Do Poder Legislativo.....	
Seção I - Da Câmara Municipal.....	
Seção II – Da Posse.....	
Seção III - Das Atribuições da Câmara Municipal.....	
Seção IV - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	
Seção V - Da Eleição da Mesa.....	
Seção VI - Das Atribuições da Mesa.....	
Seção VII - Das Sessões.....	
Seção VIII - Das Comissões.....	
Seção IX - Do Presidente da Câmara Municipal.....	
Seção X - Do Vice Presidente da Câmara Municipal.....	
Seção XI - Dos Secretários da Câmara Municipal.....	
Seção XII - Dos Vereadores.....	
Subseção I – Das Disposições Gerais.....	
Subseção II - Das Incompatibilidades.....	
Subseção III - Do Vereador Servidor Público.....	
Subseção IV - Das Licenças.....	
Subseção V – Da Convocação dos Suplentes.....	
Seção XIII - Do Processo Legislativo.....	
Subseção I – Das Disposições Gerais.....	
Subseção II – Das Emendas à Lei Orgânica.....	
Subseção III – Das Proposições.....	
Capítulo II – Do Poder Executivo.....	
Seção I – Do Prefeito Municipal.....	
Seção II – Das Proibições.....	
Seção III – Das Licenças.....	
Seção IV – Das Atribuições do Prefeito.....	
Seção V – Da Responsabilidade do Prefeito.....	
Seção VI – Da Transição Administrativa.....	
Seção VII – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal.....	
Seção VIII – Da Consulta Popular.....	
Título III – Da Administração Pública.....	
Capítulo I – Das Disposições Gerais.....	
Capítulo II – Dos Servidores Públicos.....	
Capítulo III – Da Publicidade dos Atos Municipais.....	
Capítulo IV – Dos Atos Administrativos.....	
Capítulo V – Dos Tributos Municipais.....	

Capítulo VI – Dos Preços Públicos.....	
Capítulo VII – Dos Orçamentos.....	
Seção I – Das Disposições Gerais.....	
Seção II – Das Vedações Orçamentárias.....	
Seção III – Das Emendas aos Projetos Orçamentários.....	
Seção IV – Da Execução Orçamentária.....	
Seção V – Da Gestão da Tesouraria.....	
Seção VI – Da Organização Contábil.....	
Seção VII – Das Contas Municipais.....	
Seção VIII – Da Prestação e Tomada de Contas.....	
Seção IX – Do Controle Interno Integrado.....	
Capítulo VIII – Da Administração dos Bens Patrimoniais.....	
Capítulo IX – Das Obras e Serviços Públicos.....	
Capítulo X – Dos Distritos.....	
Capítulo XI – Do Planejamento Municipal.....	
Seção I – Das Disposições Gerais.....	
Seção II – Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal.....	
Título IV – Da Ordem Econômica e Social.....	
Capítulo I – Da Saúde.....	
Capítulo II – Da Educação.....	
Capítulo III – Da Cultura.....	
Capítulo IV – Do Turismo.....	
Capítulo V – Do Esporte e do Lazer.....	
Capítulo VI – Da Assistência Social.....	
Capítulo VII – Da Política Econômica, Agrícola e da Defesa do Consumidor.....	
Capítulo VIII – Da Política Urbana e da Habitação.....	
Capítulo IX – Do Meio Ambiente.....	
Título V – Das Disposições Finais e Transitórias.....	

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE FAZENDA VILA NOVA

PREÂMBULO

Nós, Vereadores da Câmara Municipal de Fazenda Vila Nova, representantes do povo vilanovense, reunidos em Assembléia, no uso das prerrogativas conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil, afirmando autonomia política e administrativa de que é investido o Município e assegurando os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e impessoalidade, invocando a proteção de Deus, promulgamos a seguinte Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Município de Fazenda Vilanova, unidade territorial do Estado do Rio Grande do Sul, parte integrante da República Federativa do Brasil, com autonomia política, administrativa e financeira, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º. É mantido o atual território do Município, estabelecido na Lei Estadual nº 10.642 de 28 de dezembro de 1995, o qual só poderá ser alterado desde que preservada a continuidade e a unidade histórico cultural do limite urbano e suburbano nos termos da Legislação Estadual.

§1º. A sede do Município é a cidade de Fazenda Vilanova.

§2º. O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, através de consulta plebiscitária, observado o disposto na Legislação Estadual e nesta Lei Orgânica.

§3º. As circunscrições urbanas classificam-se em centro, bairros e vilas, na forma da legislação pertinente.

Art. 3º. São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira, e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 4º. Os bens do Município são constituídos de todas as coisas móveis, imóveis, direitos e ações que a qualquer título venham a fazer parte do seu patrimônio.

§1º. Por interesse local, o Município terá direito à participação no resultado da exploração de petróleo, gás natural, recursos hídricos, para fins de geração de energia, de recursos minerais, além das melhorias e obras que o Governo Federal e Estadual realizarem, além da participação relativa aos tributos Municipais, que incidirem sobre as coisas privatizadas pela União e Estado.

§2º. A administração dos bens municipais é de competência do Executivo Municipal, exceto os bens utilizados a serviço do Legislativo e órgãos da administração indireta.

§3º. Todos os bens municipais devem ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento e mantendo-se um livro tomo com a relação descritiva dos bens imóveis.

§4º. A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta dependerá de prévia autorização legislativa e obedecerá aos princípios da licitação pública.

§5º. A alienação de bens municipais obedecerá às normas estabelecidas em Lei.

§6º. O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão ou permissão, conforme o interesse público o exigir.

§7º. É vedada a venda, a doação ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins, largos públicos e edificações, a qualquer título, ressalvadas as autorizações por maioria de dois terços dos membros do legislativo.

Art. 5º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Parágrafo único. É vedada a delegação de atribuições entre poderes, de forma que o cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 6º. A autonomia do Município se expressa:

I - pela eleição direta dos Vereadores, que compõem o Poder Legislativo Municipal;

II - pela eleição direta do Prefeito e Vice Prefeito, que compõem o Poder Executivo Municipal;

III - pela administração própria, no que respeita o seu peculiar interesse, especialmente quando:

a) da decretação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

b) da organização dos serviços locais.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 7º. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I - organizar-se administrativamente observadas as Legislações Federal e Estadual;

II - legislar sobre assuntos de interesse local;

III - sancionar suas leis, expedir decretos, e atos relativos a seu exclusivo interesse;

IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar suas rendas com a obrigatoriedade da prestação de contas e da publicação dos balancetes nos prazos fixados em lei;

V - criar, organizar e suprimir distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual pertinente;

VI - conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes, através de leis específicas, entre os quais:

a) transporte coletivo urbano e intra municipal, que terá caráter essencial;

b) transporte público coletivo "táxi";

c) abastecimento de água e dejetos sanitários;

d) mercados, feiras e matadouros locais;

e) cemitérios e serviços funerários;

f) limpeza pública, coleta domiciliar seletiva e destino final do lixo.

VII - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

VIII - elaborar normas de edificações, de loteamentos, de zoneamentos, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação do seu território;

IX - estabelecer normas e diretrizes para evitar a poluição ambiental;

X - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e superior;

XI - promover a proteção e o desenvolvimento do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação Federal, Estadual e Municipal;

XII - fomentar atividades econômicas do Município;

XIII - promover a proteção dos recursos hídricos, das florestas, da fauna e da flora;

XIV - realizar serviços de assistência social e proteção à criança e ao adolescente, diretamente ou por meio de instituições, fixado em Lei Municipal;

XV - realizar programas de apoio às práticas desportivas e de lazer;

XVI - realizar atividades de defesa civil, no que couber;

XVII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII - elaborar e executar o plano diretor de desenvolvimento urbano;

XIX - executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de logradouros públicos;

b) edificação e conservação de prédios municipais.

XX - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XXI - regulamentar e fiscalizar as competições desportivas, os espetáculos e divertimentos públicos.

XXII - legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias, móveis em geral, no caso de transgressão às leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condição de venda das coisas e bens apreendidos;

XXIII - legislar sobre serviços públicos de uso coletivo e comunitário;

XXIV - fixar feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;

XXV - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros, dispendo sobre a prevenção de incêndio e cassar o alvará de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, aos bons costumes e ao bem estar público;

XXVI - fixar taxas e tarifas dos serviços públicos;

XXVII - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

XXVIII - regulamentar o exercício do comércio eventual e ou ambulante de venda direta ao consumidor;

XXIX - criar mecanismos para proteção e amparo ao idoso.

XXX - criar mecanismos, mediante incentivos fiscais, que estimulem as empresas a absorver mão-de-obra de pessoas portadoras de necessidades especiais;

XXXI - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público.

Art. 8º. Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas na Constituição Federal e Estadual.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 9º. Ao Município é vedado:

I - permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, emissora de rádio ou televisão, serviços de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, inclusive os de

sua propriedade, para propaganda político partidária ou com fins estranhos a administração;

II - estabelecer e adotar cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o exercício ou manter com elas ou seus representantes, relação de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

III - vincular propaganda que possa estimular a prática delituosa, discriminatória ou preconceituosa;

IV - depositar as disponibilidades financeiras do caixa do Município, da Administração direta ou indireta, em instituição financeira não oficial;

V - contrair empréstimos sem a prévia autorização Legislativa;

VI - recusar fé aos documentos públicos;

VII - manter a publicidade de atos, programas, obras e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo, ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VIII - contemplar com ajuda financeira qualquer pessoa do Município ou fora dele, ressalvados os programas executados mediante a aprovação Legislativa;

IX - outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sobre pena de nulidade do ato;

X - exigir ou aumentar tributo sem lei anterior que o estabeleça;

XI - instituir tratamento desigual entre munícipes que se encontrem em situações equivalentes, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

XII - estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

XIII - cobrar tributos:

a) em relação a fato gerador ocorrido antes do início da vigência da lei que o houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XIV - utilizar tributos com efeito de confisco;

XV - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XVI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das sedes das entidades sindicais, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) jornais e periódicos de distribuição gratuita, livros e o papel destinado a sua impressão;

§1º. A vedação do inciso XVI, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º. As vedações do inciso XVI, alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou

pagamento de preços ou tarifas pelos usuários, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§3º. As vedações expressas no inciso XVI, alínea "b", compreendem somente os espaços físicos e o imóvel nele construído.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10. O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores, composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, regendo-se por esta Lei Orgânica e pelo Regimento Interno.

§1º. A Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§2º. O número atual de Vereadores é de 09 (nove), proporcional à população do Município, observado os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

§3º. São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

Art. 11. Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II
DA POSSE

Art. 12. A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão solene no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para dar posse aos seus membros, bem como para eleger a Mesa, a Comissão Representativa e as Comissões Permanentes.

§1º. Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, sob a presidência do Vereador mais idoso, entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal e as demais Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem estar do povo Vilanovense”.

§2º. Prestado o compromisso pelo Presidente, o secretário que foi designado para este fim, fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: “Assim o prometo”.

§3º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de trinta dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§4º. Os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e entregar declaração de bens, transcritas em livro próprio da Câmara Municipal, resumidas em ata e afixadas no átrio da Câmara para conhecimento público, na data da posse e a cada ano.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local e em complementação das Leis Federais e Estaduais, notadamente no que diz respeito:

- a) a saúde e assistência social;
- b) a proteção à criança, ao adolescente e a pessoas portadoras de necessidades especiais;
- c) aos tributos de competência municipal;
- d) a abertura de créditos adicionais;
- e) a proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural e ao meio ambiente;
- f) ao combate a poluição ambiental em todas as suas formas;
- g) ao incentivo a indústria e comércio;
- h) a proteção dos espaços culturais, artísticos e de recreação;
- i) ao fomento, a produção agropecuária e a organização do abastecimento e comercialização dos produtos primários;
- j) ao uso e ao armazenamento de agrotóxicos, seus derivados, resíduos e embalagens não recicláveis e afins;
- l) às políticas públicas do Município;
- m) a criação de conselhos de cooperação administrativa;
- n) a criação, alteração e extinção de cargos, funções do serviço público municipal;
- o) a alienação e aquisição de bens móveis e imóveis;
- p) a concessão, permissão e uso de bens e serviços públicos;
- q) a divisão territorial do Município, observada a legislação Estadual;
- r) a criação, alteração e extinção dos serviços públicos do Município;
- s) a contratação de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- t) a transferência, temporária ou definitiva, da sede do Município, quando o interesse público o exigir;
- u) a anistia de tributos, cancelamento, suspensão de cobrança e relevação de ônus sobre a dívida ativa dos munícipes e do Município;
- v) a elaboração e alteração do Código de Posturas.
- x) ao ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.

II - votar entre outras matérias:

- a) o Plano Plurianual de Investimentos;
- b) o Projeto de Diretrizes Orçamentárias;
- c) os Projetos dos Orçamentos Anuais;
- d) o Plano de auxílio e subvenções anuais;
- e) os pedidos de informações;
- f) as convocações do Prefeito, dos secretários e demais servidores públicos;
- g) o Plano Diretor;
- h) a denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos;
- i) a criação e extinção da guarda municipal;
- j) a abertura de créditos suplementares e especiais;
- l) a concessão de auxílios e subvenções;

Art. 14. Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua mesa diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar e alterar seu Regimento Interno;

III - a iniciativa das leis que fixam os subsídios do Prefeito e do Vice Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, observando as disposições da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, em seu artigo 29, incisos V e VI e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VI - sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder Regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, poder de polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, fixando a remuneração através de lei específica;

VIII - autorizar o Prefeito e o Vice Prefeito a afastar-se do Município por mais de quinze dias, ou do país por qualquer tempo.

IX - mudar temporária ou permanentemente sua sede;

X - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

XI - convocar qualquer secretário, titular de autarquia, de instituições da qual o Município participa ou concede subvenções a qualquer título, no prazo de oito dias, para prestar informações e esclarecimentos, importando em crime de responsabilidade a recusa do comparecimento ou a prestação de falsas informações;

XII - fornecer certidões ou informações por escrito, a qualquer interessado, quando solicitadas formalmente, no prazo de quinze dias;

XIII - solicitar informações de qualquer natureza, por escrito ao Poder Executivo, que terá prazo máximo de quinze dias, para resposta, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou a prestação de falsas informações;

XIV - dar posse ao Prefeito e Vice Prefeito, bem como declarar extinto seus mandatos, acatar sua renúncia, afastando-os definitivamente dos cargos, nos casos previstos em Lei;

XV - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica, decidindo sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto de dois terços dos membros da Câmara, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XVI - representar junto ao Procurador Geral de Justiça, mediante aprovação de dois terços de seus membros, contra o Prefeito, Vice Prefeito, Secretários Municipais ou ocupantes de cargos de natureza comissionada, pela prática de crime contra a administração pública;

XVII - conceder licenças ao Prefeito, ao Vice Prefeito e aos Vereadores, para afastamento do cargo e dar posse a seu substituto imediato;

XVIII - criar comissões especiais de inquérito sobre fatos determinados que se incluam na competência da Câmara, solicitadas por um terço de seus membros;

XIX - representar, através da maioria absoluta de seus membros, para efeito de intervenção no Município;

XX - autorizar referendo popular e convocar plebiscitos;

XXI - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços relevantes ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pela maioria de seus membros.

XXII - autorizar convênios e contratos de interesse Municipal.

§1º. É fixado em quinze dias, prorrogados por mais sete dias, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os órgãos do Poder Executivo prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica.

§2º. O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior determina que o Presidente da Câmara solicite, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação, o que não exime o infrator de crime de responsabilidade.

SEÇÃO IV DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 15. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e dos órgãos da administração e quaisquer entidades constituídas ou mantidas pelo Município, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes.

§ 1º. O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§2º. As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara de Vereadores dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões deste parecer, se não houver deliberação dentro deste prazo.

§3º. Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§4º. As contas relativas à aplicação de recursos transferidos pela União e Estado, serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§5º. O Prefeito deverá remeter ao Tribunal de Contas, até trinta e um de março, as contas relativas à gestão financeira municipal do exercício imediatamente anterior, tanto da Administração Direta, quanto da Administração Indireta.

§6º. As contas do Município, referente à gestão financeira de cada exercício ficarão à disposição de qualquer contribuinte, na sede do Poder Executivo e Legislativo, a partir da data da remessa ao Tribunal de Contas do Estado, pelo prazo mínimo de sessenta dias.

§7º. Anualmente, ao final de cada Sessão Legislativa, a Câmara receberá em Sessão Especial o Prefeito, que prestará informações através de relatório, sobre o estado em que se encontram os assuntos municipais.

§8º. Os convênios, contratos ou acordos firmados com a União, Estado ou qualquer órgão da administração direta ou indireta, da iniciativa privada ou com órgãos e entidades sem fins lucrativos, deverão ter lei específica, que disporá sobre as garantias e obrigações recíprocas que o convênio, contrato ou acordo conter.

Art. 16. O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade da realização da receita e despesa;

II - fiscalizar e fazer cumprir as cláusulas contratuais contidas nos convênios, contratos ou acordos;

III - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

IV - avaliar os resultados alcançados pelos diversos setores da administração.

SEÇÃO V DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 17. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de não existir tal situação, o mais idoso entre os presentes presidirá a sessão e, havendo a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, serão eleitos os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§1º. Na hipótese de não haver quorum para eleição, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais idoso entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, sem direito à remuneração, até que seja eleita a nova Mesa Diretora.

§2º. O mandato da Mesa será de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente, dentro da mesma Legislatura.

§3º. A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á na última Sessão Ordinária da Sessão Legislativa, empossando-se imediatamente os eleitos, exceto no último ano da legislatura, quando os Vereadores eleitos tomarão posse e assumirão as suas funções em primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição.

§4º. Compete ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§5º. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo, negligente ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno, dispor sobre o processo de destituição e substituição.

SEÇÃO VI DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 18. Compete a Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - enviar ao Prefeito Municipal, até 1º de março, as contas do exercício anterior;

II - propor ao Plenário, projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a lei que fixa a respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos no artigo 32 desta Lei Orgânica, assegurada à ampla defesa nos termos do Regimento Interno;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 (trinta e um) de agosto, após consulta ao plenário, proposta parcial do orçamento da Câmara para ser incluída na proposta geral do Município.

Parágrafo único. A Mesa decidirá sempre por resolução, ouvida a maioria dos integrantes da Mesa Diretora.

SEÇÃO VII DAS SESSÕES

Art. 19. A primeira Sessão Legislativa da Legislatura realizar-se-á de 16 (dezesesseis) de janeiro a 30 (trinta) de junho e de 1º primeiro de agosto a 20 (vinte) de dezembro, a segunda, a terceira e a quarta, sessões legislativas, terão início em 1º (primeiro) de fevereiro até 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 20 (vinte) de dezembro.

§1º. As sessões marcadas para as datas estabelecidas no "caput" serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§2º. A Câmara Municipal reunir-se-á em recinto destinado ao seu funcionamento, em Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e Especiais, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§3º. A Câmara Municipal reunir-se-á em 4 (quatro) sessões mensais ordinárias, em conformidade com seu Regimento Interno e esta Lei Orgânica.

§4º. Por decisão da maioria absoluta, a Câmara Municipal poderá realizar reuniões ordinárias, solenes e especiais em local distinto da sua sede.

§5º. Os Vereadores, quando convocados para reunião extraordinária, farão jus a uma parcela indenizatória, conforme disposto nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Art. 20. As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa, sendo em seguida realizada a chamada nominal dos Vereadores.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente a sessão, o Vereador que assinar o livro de presenças até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos de plenário e das deliberações.

Art. 20-A. As deliberações da Câmara serão tomadas pela maioria de seus membros, salvo as exceções contidas nesta Lei Orgânica ou no Regimento Interno.

Art. 21. A convocação Extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo Presidente da Câmara;

II - pela Mesa da Casa;

III - a requerimento de um terço dos Vereadores;

IV - pelos membros da Comissão representativa, quando em recesso da Câmara;

V - a requerimento do Prefeito Municipal.

§1º. Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

§2º. As Sessões Extraordinárias serão remuneradas e cada uma terá valor correspondente a uma sessão ordinária.

SEÇÃO VIII DAS COMISSÕES

Art. 22. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno.

§1º. Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível à representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§2º. Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra ações ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VI - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 23. As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para

apuração de fato determinado e por prazo definido, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público e ao órgão de controle externo, para que estes promovam a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 24. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe oportunize a emissão de conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo, podendo o Presidente da comissão deferir ou indeferir o requerimento, marcando data para o pronunciamento.

SEÇÃO IX DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 25. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

- I - representar a Câmara Municipal;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e aquelas cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI - declarar extinto mandato do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII - requisitar numerário destinado às despesas da Câmara;
- VIII - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;
- IX - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- X - prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas;
- XI - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XII - prestar contas dos recursos destinados às despesas da Câmara.

Art. 26. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará seu voto nas seguintes hipóteses:

- I - na eleição da Mesa Diretora;
- II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, quorum qualificado;
- III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário;
- IV - nas votações secretas.

SEÇÃO X DO VICE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 27. O Vice Presidente substituirá o Presidente, ficando investido nas respectivas funções, em suas faltas, licenças ou impedimentos.

Parágrafo único. Caberá ao Vice Presidente promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente as resoluções, os decretos legislativos e as leis municipais que o Presidente e o Prefeito, respectivamente deixarem de fazê-los.

SEÇÃO XI DOS SECRETÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 28. Ao primeiro secretário compete além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I - redigir as atas das reuniões da Mesa;
- II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais Sessões e proceder a sua leitura;
- III - fazer a chamada dos Vereadores;
- IV - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

§1º. Compete ao segundo secretário, substituir o primeiro nas suas ausências, nos seus impedimentos ou por delegação.

§2º. Nos casos de impedimento ou ausência do primeiro e do segundo secretário, o Presidente convocará, para substituí-lo, outro vereador, desde que não seja líder de bancada.

SEÇÃO XII DOS VEREADORES SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, tendo livre acesso aos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, mesmo sem prévio aviso.

Art. 30. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas no exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

SUBSEÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 31. Os Vereadores não poderão:

- I - desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.
 - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes na alínea anterior.
- II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada, inclusive de empresa concessionária ou permissionária;
- b) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo;
- c) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, alínea a.
- d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a.

Art. 32. Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer dispositivo do artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias e ou quatro (4) sessões ordinárias consecutivas da Câmara, salvo em caso de licença ou missão oficial autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VI - que fixar residência fora do Município;
- VII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado no prazo fixado nesta Lei Orgânica;
- VIII - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal.

§1º. Nos casos dos incisos I, II e V deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto de dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político com representação na Câmara, assegurada ampla defesa;

§2º. Nos casos dos incisos III, IV, VI, VII e VIII deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara ou mediante provocação de qualquer Vereador ou partido político com representação na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 33. O exercício de vereança por servidor público não implicará no afastamento do servidor de suas funções, desde que haja compatibilidade de horário.

Parágrafo único. O servidor público, eleito Vereador, deverá optar pela remuneração, se não houver compatibilidade de horário.

SUBSEÇÃO IV DAS LICENÇAS

Art. 34. O Vereador poderá licenciar-se:

- I - por motivos de doença, devidamente comprovados;
- II - para tratar de interesses particulares, desde que o período da licença não seja inferior a quinze (15) dias e superior a cento e vinte (120) dias, por Sessão Legislativa.

§1º. No caso do inciso II, a licença não será remunerada, e o Vereador não poderá reassumir antes que se tenha esgotado o prazo de sua licença;

§2º. Para fins de remuneração integral, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I;

§3º. O Vereador, investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, devendo, no entanto, comunicar por escrito a Mesa Diretora, com antecedência, tanto a sua saída como o seu retorno à vereança;

§4º. O afastamento para o desempenho de missões temporárias, não será considerado como licença, fazendo jus à remuneração estabelecida, desde que observada a legislação pertinente.

SUBSEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art. 35. Nos casos de vaga, licença ou investidura nas funções previstas no parágrafo 3º do art. 34, o suplente de Vereador será convocado pelo Presidente da Câmara.

§1º. O suplente convocado deverá tomar posse dentro de trinta (30) dias, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, mediante motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante, convocando-se o suplente seguinte.

§2º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

SEÇÃO XIII DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. O processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas a Lei Orgânica;
- II - leis Complementares;
- III - leis Ordinárias;
- IV - decretos Legislativos;
- V - resoluções.

Parágrafo único. Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Art. 37. São ainda, entre outras, proposições de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

- I - pedidos de informações;
- II - indicações;
- III - requerimentos;
- IV - pedidos de providências;
- V - moções.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 38. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

§1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas votações, dois terços de votos favoráveis dos membros da Câmara.

§2º. A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

§3º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS PROPOSIÇÕES

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 40. Compete ao Prefeito Municipal à iniciativa das Leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município ou aumento de sua remuneração;

III - o orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta e indireta do Município.

Art. 41. A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos, contendo assunto de interesse específico do Município.

§1º. A proposta popular somente será recebida pela Câmara, com a identificação dos proponentes mediante a assinatura e indicação do número do respectivo título eleitoral.

§2º. A tramitação do projeto de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§3º. Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo quais os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 42. São objetos de lei complementar as seguintes matérias.

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras e Edificações;

III - Código de Posturas;

IV - Código de Meio Ambiente;

- V - Código de Zoneamento Urbano e Parcelamento do Solo;
- VI - Plano Diretor;
- VII - Regime Jurídico dos servidores públicos.

Parágrafo único. As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 43. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, os projetos de leis orçamentárias;

II - nos projetos que versem sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 44. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, devidamente justificados, devendo a urgência ser apreciada pelo Plenário e em caso de aprovação, a matéria deverá ser deliberada em até 45 (quarenta e cinco) dias.

§1º. Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria.

§2º. O prazo referido neste artigo será interrompido durante o recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de leis complementares e orçamentárias.

Art. 45. O projeto de lei aprovado pela Câmara será encaminhado ao Prefeito Municipal, que, aquiescendo, o sancionará.

§1º. Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§3º. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§4º. O veto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão e votação, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§5º. Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§6º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§7º. Se, nas hipóteses dos parágrafos 3º e 6º, a lei não for promulgada pelo Prefeito Municipal no prazo de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice Presidente fazê-lo.

Art. 46. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 47. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, produzindo efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 48. A resolução destina-se a regular matéria político administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 49. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais, diretores equivalentes e demais servidores.

Art. 50. O Prefeito e o Vice Prefeito serão eleitos simultaneamente, para uma legislatura de quatro anos, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

§1º. Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver o maior número dos votos válidos entre todos os candidatos concorrentes.

§ 2º. Se houver empate entre dois ou mais candidatos, será considerado eleito o mais idoso.

Art. 51. O Prefeito e o Vice Prefeito serão empossados no primeiro dia do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso: "Prometo cumprir, manter e defender a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal, e as demais leis, promover o bem geral e coletivo dos munícipes e exercer o cargo sob as inspirações do patriotismo, da democracia, da legitimidade, da legalidade, da honestidade, da lealdade, da publicidade e da honra."

§1º. Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§2º. Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§3º. No ato da posse, anualmente e ao término do mandato, o Prefeito e Vice Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio da Câmara Municipal, resumida em ata e divulgada para conhecimento público.

§4º. O Vice Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito Municipal sempre que por ele for convocado para missões especiais, substituindo-o nos casos de licença e sucedendo-o na vacância do cargo.

Art. 52. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício de cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 53. Vagando os cargos de Prefeito e Vice Prefeito, far-se-á eleição 90 dias depois de aberta a última vaga.

§1º. Ocorrendo à vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será realizada 30 dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§2º. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 54. O Prefeito e o Vice Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, acatando-se o que dispõe a Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo; IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 55. O Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderá afastar-se do Município por mais de quinze dias, do país por qualquer tempo, sem prévia autorização da Câmara de Vereadores, sob pena de perda do cargo.

Art. 56. O Prefeito poderá licenciar-se quando da impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou por férias.

Parágrafo único. Em ambos os casos o Prefeito fará jus à remuneração integral, como se efetivo estivesse.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 57. Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município em juízo e fora dele;
- II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração pública municipal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - enviar a Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- VII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VIII - remeter mensagem e plano de Governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgarem necessárias;
- IX - prestar, anualmente, a Câmara Municipal, dentro de 60 dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior.
- X - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
- XI - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública;
- XII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas;
- XIII - prestar a Câmara, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, cometendo infração político administrativa e importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo previsto;
- XIV - publicar e enviar a Câmara até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre relatório econômico e financeiro da execução orçamentária;
- XV - entregar a Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
- XVI - solicitar auxílio de forças policiais e da guarda municipal, na forma da lei;
- XVII - decretar estado de calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XVIII - adotar providências para a conservação do patrimônio público municipal;
- XIX - prover os serviços e obras da administração pública, bem como fixar as tarifas dos respectivos serviços prestados;
- XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os nomes das vias e logradouros públicos, após aprovação pela Câmara;
- XXI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
- XXII - aplicar as multas previstas na legislação, nos contratos ou convênios, ou relevá-las, desde que não caracterize renúncia de receita;

XXIII - realizar audiências públicas, com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXIV - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXV - estabelecer a divisão específica do Município de acordo com a lei.

SEÇÃO V DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 58. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, especialmente contra:

I - a existência do Município;

II - o livre exercício do Poder Legislativo;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a probidade na administração;

V - a lei orçamentária;

VI - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

SEÇÃO VI DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 59. Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito deverá elaborar e publicar relatório da situação administrativa e financeira do Município, enviando cópia a Câmara de Vereadores, contendo, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas;

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como de recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - situação dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e a pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênio;

VII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

Art. 60. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos, que ultrapassem a um exercício financeiro, que não previsto no Plano Plurianual, sob pena de crime de responsabilidade.

§1º. O disposto neste artigo não se aplica nos casos de calamidade pública, referendada pela defesa civil.

§2º. Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito.

SEÇÃO VII DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 61. Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

§1º. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

§2º. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal, renovada anualmente e quando de sua exoneração.

§3º. São auxiliares direto do Prefeito Municipal, os Secretários Municipais, Chefe de Gabinete, Procurador do Município, Diretores e demais servidores providos em cargos de livre nomeação e exoneração.

SEÇÃO VIII DA CONSULTA POPULAR

Art. 62. O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal.

Art. 63. A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos por dez (10%) por cento dos eleitores inscritos no município, com identificação do título eleitoral, apresentarem proposição neste sentido.

Art. 64. A votação será organizada pelo Município no prazo de dois (02) meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§1º. A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§2º. Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano e, em hipótese alguma, poderão ser realizadas as consultas populares nos seis meses que antecedem as eleições, em qualquer nível de Governo.

§3º. O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, adotar as providências legais para sua consecução.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65. A administração pública direta, indireta, fundacional ou autárquica do Município obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 66. Lei Complementar estabelecerá o Regime Jurídico dos servidores públicos municipais, em conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica, e também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei;

VIII - a lei reservará percentual não inferior a 10% dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de necessidades especiais e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos detentores de mandato eletivo e dos Secretários Municipais, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Parágrafo único. É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada, na administração pública direta e indireta, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

Art. 67. São estáveis, após três anos de exercício, os servidores nomeados por concurso.

§1º. Os servidores estáveis perderão o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo ou mediante procedimento administrativo de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§4º. Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 68. Ao servidor em exercício do Mandato Eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:)

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado de seu cargo emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;

V – para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 69. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social, de natureza complementar.

Art. 70. É vedada:

I – a remuneração dos cargos, de atribuições iguais ou semelhantes, do Poder Legislativo, superior à dos cargos do Poder Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho;

II – a vinculação ou equiparação, de qualquer natureza para efeito de remuneração de pessoal do Município;

III – a participação de servidores no produto de arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa;

IV – a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;
- d) a de juiz com um cargo de professor.

§ 1º. Em qualquer dos casos a acumulação somente é permitida quando há correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º. A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos de Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

Art. 71. O Município, suas entidades da administração direta, indireta e fundacional, bem como as concessionárias e permissionárias dos serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes e empregados nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO III DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 72. A publicidade das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial, e não havendo, na imprensa local ou regional, declarando-a oficial.

§1º. Não havendo periódicos no Município, a fixação das leis, far-se-á em local próprio, de fácil acesso público, na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

§2º. A escolha do órgão de imprensa para divulgação dos atos municipais far-se-á através de licitação, observando as condições de preços, periodicidade, tiragem e distribuição.

§3º. A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

CAPÍTULO IV DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 72-A. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

- I - mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:
- a) regulamentação da lei;
 - b) criação ou extinção de gratificação, quando autorizadas em lei;
 - c) abertura de créditos especiais e suplementares, quando autorizados em lei;
 - d) declaração de utilidade pública ou de interesse social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizados em lei;
 - f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
 - g) aprovação de regulamentos e regimentos da administração direta;
 - h) aprovação de estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
 - i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

- j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
 - l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
 - m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores, não privativos da lei;
 - n) medidas executórias do plano diretor;
 - o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;
- II - mediante portaria, quando se tratar de:
- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
 - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c) criação de comissões e designação de seus membros;
 - d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
 - e) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
 - f) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.
- III - mediante contrato, nos seguintes casos:
- a) admissão de servidores para serviço de caráter temporário, nos termos da Lei;
 - b) execução de obras e serviços municipais nos termos da Lei.
- Parágrafo único. Poderão ser delegados os atos constantes dos itens II e III deste artigo.

CAPÍTULO V DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 73. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I - impostos sobre:
- a) propriedade predial e territorial urbana;
 - b) transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza, ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
 - c) serviços de qualquer natureza;
- II - taxas, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.
- III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 74. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, no que se refere a:

- I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II - lançamento de tributos;
- III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV - inscrição de inadimplentes em dívida ativa com a respectiva cobrança amigável ou judicial.

Art. 75. A lei estabelecerá as alíquotas relativamente aos impostos e os valores das taxas e contribuição de melhoria, estabelecendo os critérios para sua cobrança.

Art. 76. Ao Município é vedado instituir impostos sobre:

- I - patrimônio, renda ou serviços da União e do Estado;

II – templos de qualquer culto;

III – patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

IV – livros, jornais e periódicos, assim como o papel destinado a sua impressão.

Art. 77. A concessão de isenção, remissão de créditos tributários, anistia ou moratória, dependerá de autorização legislativa, em lei específica, imputando ao Executivo crime de responsabilidade e renúncia de receita, o descumprimento do que dispõe este artigo.

Art. 78. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxa de contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 79. Ocorrendo à decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função e independente do vínculo que possuir com o Município, conjuntamente com o Prefeito Municipal, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município em valores atualizados monetariamente, dos créditos prescritos ou não lançados, na forma da lei.

CAPÍTULO VI DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 80. Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização ou na exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

§1º. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de acordo a cobrir os custos dos respectivos serviços e serem reajustados quando se tornarem deficitários.

§2º. Lei complementar estabelecerá critérios para a fixação, reajustes e reavaliação dos preços públicos.

CAPÍTULO VII DOS ORÇAMENTOS SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§1º. O plano plurianual compreenderá:

- I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II - investimentos de execução plurianual;
- III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§2º. As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I - as prioridades da Administração Pública Municipal quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II - orientações para elaboração da lei orçamentária anual;
- III - alterações na legislação tributária;
- IV - alterações no modelo administrativo;
- V - autorizações para concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

§3º. O orçamento anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;
- II - os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 82. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 83. Os orçamentos deverão ser enviados à Câmara nos seguintes prazos.

§1º. O plano plurianual será enviado até 30 (trinta) de junho do primeiro ano de cada Legislatura, e a Câmara o apreciará até 15 (quinze) de agosto do mesmo ano.

§2º. As diretrizes orçamentárias serão remetidas a Câmara até 30 (trinta) de agosto de cada ano, e a Câmara o apreciará até 15 (quinze) de outubro.

§3º. A Lei Orçamentária Anual será enviada a Câmara Municipal até 30 (trinta) de outubro de cada ano, e a Câmara o apreciará até 15 (quinze) de dezembro do respectivo ano.

§4º. O Prefeito poderá enviar mensagens modificativas aos projetos de lei, enquanto tramitar nas comissões.

§5º. Poderão ser abertos créditos suplementares ou especiais em até 5% (cinco por cento) da receita orçada.

§6º. Na hipótese da prorrogação do prazo para a análise da lei do orçamento, ingressando no período de recesso, a mesma somente será apreciada em sessões normais da Sessão Legislativa seguinte ou em sessões extraordinárias convocadas pelo Executivo e em quantas sessões o plenário decidir.

SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 84. São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais, suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

III - à realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovada por maioria absoluta da Câmara Municipal;

V - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvado a que se destine à prestação de garantia às operações de créditos por antecipação de receita, aprovados pela maioria absoluta da Câmara Municipal;

VI - à abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - à concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza e sua utilização, sem prévia autorização legislativa.

X - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

XI - as subvenções ou auxílios do Poder Público as entidades de previdência privada com fins lucrativos

§1º. Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º. Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos quatro últimos meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º. A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, reconhecida pela Defesa Civil, devendo ser convertida em Lei no prazo de trinta dias.

SEÇÃO III DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 85. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e os créditos adicionais, suplementares e especiais serão apreciados de acordo com esta Lei Orgânica e na forma do Regimento Interno.

§1º. Caberá à comissão de finanças e orçamento dentre outras atribuições:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos do plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Câmara Municipal;

III - emitir parecer sobre projetos de lei ordinária ou complementar, inclusive suas emendas, que tratem de matéria financeira.

§2º. As emendas serão apresentadas na comissão de finanças e orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§3º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou dos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§4º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§5º. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação nas comissões, da parte cuja alteração é proposta.

§6º. Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§7º. Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso mediante abertura de créditos suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 86. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para execução dos programas determinados pela lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, observando sempre o princípio do equilíbrio econômico e financeiro das finanças municipais.

Art. 87. O Prefeito Municipal fará publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 88. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

- I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 89. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento nota de empenho, que conterá as características determinadas nas normas gerais que regem a matéria.

§ 1º. Fica dispensada a emissão da nota de empenho nos seguintes casos:

- I - despesas relativas à pessoal e seus encargos;
- II - contribuições para PASEP;
- III - amortizações, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;
- IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão base legal nos próprios documentos que originaram o empenho.

SEÇÃO V DA GESTÃO DA TESOURARIA

Art. 90. As receitas e despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituído e através dos repasses financeiros aos órgãos e fundos dotados de autonomia administrativa.

§1º. Os recursos dos fundos especiais serão geridos através de procedimentos contábeis específicos pela Administração Municipal, integralizados no balanço do Município.

§2º. A Câmara Municipal terá a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem repassados.

Art. 91. As disponibilidades de caixa da Administração Municipal e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Art. 92. Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para atender às despesas de pronto pagamento, por ato próprio de cada órgão.

SEÇÃO VI

DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 93. A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 94. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas a Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares especiais, serão repassados até o dia 20 (vinte) de cada mês, devendo ser encaminhadas às demonstrações contábeis para fins de incorporação a contabilidade central da Prefeitura, até o final do ano.

SEÇÃO VII DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 95. Até o dia 31 de março de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado às contas do Município, referentes ao ano anterior, que serão compostas de:

I - demonstrativos contábeis, orçamentários e financeiros da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - demonstrativos contábeis, orçamentários e financeiros consolidados dos órgãos da administração direta, dos fundos especiais, das fundações e autarquias, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - demonstrativos contábeis, orçamentários e financeiros consolidados das empresas municipais;

IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado;

VI - relatório das admissões, demissões, exonerações, reenquadramento e dos concursos públicos efetuados e dos servidores nomeados.

SEÇÃO VIII DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 96. São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO IX DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 97. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis com objetivo de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual dos programas do Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado.

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

Parágrafo único. Lei complementar instituirá órgão de controle interno que definirá a composição, a competência, as normas e os poderes deste, assim como as responsabilidades de seus integrantes.

CAPÍTULO VIII DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 98. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 99. A alienação de bens municipais se fará em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 100. As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens públicos.

Art. 101. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir, com autorização legislativa.

Parágrafo único. O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 101-A. O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízos e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 101-B. A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§1º. A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§2º. A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação a título precário e por decreto.

§3º. A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 102. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou será aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos

bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 103. O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, de abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias com relação a extravio, furto ou dano aos bens municipais.

Parágrafo único. Na hipótese do não cumprimento do "caput" do artigo, o chefe do Executivo será responsabilizado civil e criminalmente.

Art. 104. O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis concederá direito real do uso, mediante concorrência.

CAPÍTULO IX DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 105. É de responsabilidade do Município, e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Parágrafo único. As licitações para concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais de grande circulação, mediante edital ou comunicado.

Art. 106. Nenhuma obra pública poderá ser realizada salvo nos casos de extrema urgência devidamente justificada e aprovada em plenário, sem que conste:

- I - o respectivo projeto;
- II - o orçamento de seu custo;
- III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V - os prazos para o seu início e término;
- VI - inclusão no plano plurianual.

Art. 107. A concessão ou permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§1º. Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviços públicos, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§2º. Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração municipal.

Art. 107-A. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas à:

- I - planos e programas de expansão dos serviços;
- II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III - política tarifária;
- IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V - mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único. Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar no contrato de concessão ou permissão.)

Art. 107-B. As entidades prestadoras de serviços públicos estão obrigadas, pelo menos uma vez ao ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 108. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II - as regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculos dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
- V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros beneficiados pela existência dos serviços;
- VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

§1º. Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolista e ao aumento abusivo de lucros.

§2º. O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestadamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 109. Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 110. O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único. O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgãos consultivos constituídos por cidadãos não pertencentes ao serviço público Municipal.

Art. 111. Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado, a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para execução dos serviços em padrões adequados ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Art. 112. A criação, pelo Município, de entidades da administração indireta para a execução de obras ou prestação de serviços públicos, só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto sustentação financeira.

Art. 113. Os órgãos colegiados da administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes, mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

Art. 114. O Executivo Municipal deverá obrigatoriamente, exigir dos proprietários das novas edificações, bem como, a adequação das já existentes, de rampas para o acesso dos portadores de necessidades especiais, assim como deverá ser proporcionado acesso adequado em todas as repartições e passeios públicos.

Parágrafo único. Não poderão existir canalizações de qualquer espécie sob o leito de rolamento das vias públicas, devendo tais canalizações, serem localizadas sob os passeios públicos (calçadas), com exceção de tubulações em pontos estratégicos para a passagem das águas e dos dejetos.

CAPÍTULO X DOS DISTRITOS

Art. 115. Através de lei específica, poderão ser criados Distritos, facultando ao Prefeito Municipal a nomeação de um Conselheiro Distrital.

CAPÍTULO XI DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 116. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria na prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais, no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades, a cultura e preservando o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 117. O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes, e metas para ação

municipal, propiciando que autoridades, técnicos em planejamento, executores e representantes da sociedade civil, participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 118. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - democracia e transparência no acesso às informações;
- II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III - integração de políticas e programas setoriais;
- IV - viabilidade técnica e econômica das proposições avaliadas a partir do interesse social, da solução e dos benefícios públicos;
- V - respeito e adequação à realidade local e regional e em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 119. A elaboração e execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliações permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade pelo tempo necessário.

Art. 120. O planejamento das atividades do governo municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio da elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I - plano diretor;
- II - plano de governo;
- III - lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - orçamento anual;
- V - plano plurianual.

Art. 121. Os instrumentos de planejamento municipal, mencionados no artigo anterior, deverão incorporar as propostas constantes dos planos e programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 122. O Município buscará, por todos os meios, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa, qualquer grupo formalmente organizado, com fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 123. O Município poderá submeter os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e do plano diretor à apreciação das associações, antes de encaminhá-los a Câmara Municipal, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo único. Os projetos de que trata este artigo, ficarão à disposição das associações por um período não inferior a quinze dias, antes das datas fixadas para sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 124. A comunicação ou convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á pelos meios disponíveis ao Município.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DA SAÚDE

Art. 125. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos, acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance e em conjunto com a União e o Estado:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 126. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Parágrafo único. É vedada à cobrança ao usuário sob qualquer título pela prestação de serviços de assistência à saúde mantida pelo Poder Público ou serviços privados contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 127. São atribuições do Município, exercidas pela Secretaria Municipal de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços em saúde;

II - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

III - planejar e executar as ações de vigilância epidemiológica, sanitária, toxicológica e farmacológica;

IV - planejar e executar a política de saneamento básico, em articulação com a União e o Estado, tanto na área urbana quanto na rural;

V - executar a política de compra de insumos e equipamentos para a manutenção e restabelecimento da saúde;

VI - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana;

VII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

VIII - gerir farmácias e laboratórios públicos de saúde;

IX - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços em saúde;

X - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;

XI - serviços de saúde preventiva e assistência à saúde curativa, principalmente à maternidade, infância e velhice;

XII - elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades de estratégias municipais;

XIII - elaboração e atualização da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde no Município;

XIV - proposição de projetos de leis municipais que contribuam para a viabilização e concretização do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município;

XV - administração e execução das ações e serviços de promoção nutricional, de abrangência municipal e intermunicipal;

XVI - acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de mortalidade no âmbito do Município.

Art. 128. As ações e serviços de saúde, realizados no Município, integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde do Município, organizados de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela secretaria municipal da saúde;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistências;

III - organização dos distritos sanitários, com a locação de recursos técnicos e práticos de saúde, adequados à realidade epidemiológica local;

IV - participação, com poder decisório, de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores da saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão, controle e fiscalização da política municipal e das ações de saúde, através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Art. 129. A lei disporá sobre a organização, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal da Saúde, que terá entre outras as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 130. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 131. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e de outras fontes.

§1º. Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, de acordo com a lei.

§2º. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções as instituições privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO

Art. 132. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 133. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V – valorização dos profissionais do ensino;
- VI – gestão democrática do ensino público;
- VII – garantia de padrão de qualidade.

Art. 134. Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada anualmente e zelar junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 135. O dever do Estado e do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental público, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;
- II - atendimento educacional especializado aos portadores de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III - atendimento em creches e pré escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV - oferta de ensino noturno regular ou supletivo, adequado às condições do educando;
- V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde, atividades culturais e esportivas.

§1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§2º. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 136. O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento), do valor resultante de impostos, compreendidos as transferências constitucionais.

Art. 137. O Município organizará o seu Sistema de Ensino em regime de colaboração com o Sistema Federal e Estadual, compreendendo as instituições de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação é responsável pela formação das diretrizes da política educacional e pela sua execução.

Art. 138. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município, à valorização de sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Parágrafo único. As escolas públicas municipais poderão incluir no currículo escolar aulas ou palestras que versem sobre meio ambiente, direitos humanos, segurança no trânsito, segurança no trabalho, técnicas agrícolas e de conservação do solo, prevenção ao uso de drogas, além de cultivar os valores artísticos culturais da comunidade local, regional e nacional.

Art. 139. É estabelecido por lei, o Plano Municipal de Educação, em consonância com o Plano Nacional e Estadual, visando à articulação e o desenvolvimento, nos diversos níveis e à integração das ações desenvolvidas pelo poder público e que conduzam à:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica;
- VI - redução da evasão escolar.

Art. 140. Na forma da lei, é assegurado o plano de carreira e remuneração ao magistério público municipal.

Parágrafo único. Na organização do Sistema Municipal de Ensino serão considerados profissionais do magistério público municipal os professores que exercem a docência e os que exercem atividades de suporte pedagógico direto à docência.

Art. 141. É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários, organizarem-se, em todos os estabelecimentos de ensino municipal, através de Conselhos Escolares, Círculos de Pais e Mestres e Grêmios Estudantis.

Parágrafo único. É responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 142. O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e as condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 143. O Poder Público Municipal, em colaboração com o Estado garantirá educação especial aos portadores de necessidades especiais, em qualquer idade, bem como aos superdotados, nas modalidades que se adequarem.

Art. 144. O Município, em cooperação com o Estado, desenvolverá programas de transporte escolar, que assegurem o acesso de todos os alunos à escola, além de assegurar os recursos necessários para sua realização.

CAPÍTULO III DA CULTURA

Art. 145. O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso às suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§1º. O Município com a colaboração da comunidade protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

§2º. Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

§3º. Compete ao Município, com o apoio da comunidade, à coleta de fatos históricos e objetos antigos, relativos à criação do Município, distritos e comunidades, para formação de seu museu e arquivo histórico geográfico.

Art. 146. Em todos os atos oficiais e solenidades do poder público municipal, realizados em seu território, é obrigatória a execução de hinos correspondentes à data alusiva.

CAPÍTULO IV DO TURISMO

Art. 147. O Município instituirá política municipal de turismo e definirá as diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, com vista a promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO V DO ESPORTE E DO LAZER

Art. 148. É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos, mediante:

I - a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades, meio e fim;

II - a dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas;

III - o incentivo a pesquisa no campo da educação física, do desporto, do lazer e da recreação;

IV - a garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte ao portadores de necessidades especiais, sensorial, mental e ao idoso.

Parágrafo único. Os estabelecimentos especializados em atividades de educação física, esportes e recreação ficam sujeitos a registro, supervisão e orientação normativa do Município na forma da lei.

Art. 149. O Município priorizará a construção de parques, áreas de lazer e recreação próximos aos locais de maior densidade populacional.

Art. 150. O Município destinará recursos financeiros às entidades esportivas, que pratiquem esporte amador, desde que estejam legalmente constituídas e tenham sua sede no Município, na forma da lei.

Art. 151. Só serão admitidas ações relativas à disciplina e às competições desportivas no âmbito do Judiciário, após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, conforme disposto na Constituição Federal.

CAPÍTULO VI DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 152. A ação do Município, no campo da assistência social, objetivará promover:

- I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de necessidades especiais e a promoção de sua integração à vida comunitária;

Art. 153. Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará participação das associações e entidades representativas da comunidade para:

§1º. Elaboração e execução de programas de treinamento para o trabalho e facilitação de acesso aos bens e serviços coletivos, aos portadores de necessidades especiais.

§2º. Elaboração e execução de programas de assistência à família, proteção à maternidade, à infância, ao adolescente e ao idoso.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA ECONÔMICA, AGRÍCOLA E DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 154. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente da autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 155. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I - fomentar a livre iniciativa;
- II - privilegiar a geração de empregos;
- III - utilizar tecnologia com o uso intensivo de mão-de-obra;
- IV - racionalizar a utilização dos recursos naturais;

V - proteger intensivamente o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores de uma maneira geral;

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais;

VIII - estimular o associativismo, e o cooperativismo;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver gestões junto a outras esferas de Governo, no sentido de aprimorar a assistência técnica, o crédito especializado ou subsidiado, o estímulo fiscal e financeiro e os serviços de suporte mercadológico e de informática.

Art. 156. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência a realização de investimentos para formar e manter infra estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado.

Parágrafo único. A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação do homem, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção, financiamentos, comercialização, rentabilidade do empreendimento, melhoria do padrão de vida e geração de renda, estabelecendo a infra estrutura para tal proposta.

Art. 157. Como principais instrumentos para o fomento, para a produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo, a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 158. O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas e sociais de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional com outras esferas de Governo.

Art. 159. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de ações conveniadas com órgãos afins.

Art. 160. O Município, na forma definida em lei, dispensará às micro empresas e as empresas de pequeno porte, incluídas as pequenas associações e cooperativas de trabalhadores rurais ou urbanos, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias ou pela eliminação e redução de tributos.

Art. 161. Os portadores de necessidades especiais, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA URBANA E DA HABITAÇÃO

Art. 162. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º. A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º. Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com órgãos regionais, estaduais e federais e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 163. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem estar de seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo único. As funções sociais dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes melhores condições de vida, moradia, lazer, saneamento, segurança, saúde e educação.

Art. 164. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§1º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§2º. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§3º. O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§4º. O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 165. O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico, compreendendo a captação, o tratamento e a distribuição de água potável, a coleta, o tratamento e a destinação final de esgotos cloacais e do lixo, bem como, a drenagem urbana e construção de fossa séptica nas residências não atendidas, visando ampliar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e rurais, buscando melhorar os níveis de saúde da população.

Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 165-A. O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 166. O Município, na prestação de serviços de transporte público, diretamente ou através de concessionária ou permissionária, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo acesso especial às pessoas portadoras de necessidades especiais;

II - tarifa social, assegurada à gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, no transporte urbano e intra municipal;

III - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

IV - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

V - integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários;

VI - participação das entidades representativas, da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços;

Art. 167. O Município, em consonância com sua política urbana e segundo disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

CAPÍTULO IX DO MEIO AMBIENTE

Art. 168. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com órgãos regionais, estaduais e federais competentes, e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 169. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

§1º. Incumbe ao Poder Público exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

§2º. Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da lei.

Art. 170. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 171. O Município deverá promover ações na área de educação ambiental, incentivando a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, dando especial atenção, quanto ao aproveitamento racional do lixo, sua coleta e destinação final.

Art. 172. Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União, do Estado, bem como a estabelecida pelo Município.

Art. 172-A. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 173. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente a legislação ambiental em vigor, sob pena de cassação da concessão ou permissão pelo Município.

Art. 174. O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 175. Nos casos não previstos nesta Lei Orgânica, será observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 176. A Câmara Municipal disponibilizará cópia da Lei Orgânica as escolas municipais, entidades representativas da comunidade e a todo o cidadão que a requerer, de forma gratuita, para a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 177. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 178. Incumbe ao Município facilitar, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio, na forma prevista em lei.

Art. 179. Fica expressamente vedado o uso de veículo oficial para outro fim que não aquele decorrente de serviço público.

Art. 180. Revogado.

Art. 181. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa Diretora e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.